

CONTRADICTIONS INHERENT IN THE FURNAS WASTE TREATMENT CENTER (CTR), IN THE CITY OF PONTA GROSSA – PR (PORTUGUÊS)

CONTRADICTIONS INHERENT IN THE FURNAS WASTE TREATMENT CENTER (CTR), IN THE CITY OF PONTA GROSSA – PR

Bárbara Cristina Kruse*
Luiz Alexandre Gonçalves Cunha**

RESUMO

Não raro, divulga-se que estamos vivendo em uma crise ambiental, enquanto a pegada ecológica mundial já consome mais recursos naturais do que a biocapacidade disponível para cada ser humano. Impactos ambientais, quando ocorrem, trazem em voga a importância de instrumentos ambientais eficazes e que garantam a preservação do meio ambiente. Deste modo, este artigo objetiva analisar o CTR Furnas em Ponta Grossa – Paraná, em que sua instalação foi prosseguida de conflitos de interesses entre a comunidade pontagrossense e a empresa que ganhou a licitação para sua construção. O clamor social acerca do aterro diz respeito ao local escolhido para a sua instalação, dado a proximidade com Unidade de Conservação e, também, do Aquífero Furnas. Utiliza-se do método dedutivo de pesquisa, partindo-se de premissas gerais a fim de particularizar o conhecimento. Ademais, vale-se da técnica de pesquisa indireta, com a consulta pública judicial no e-proc, em conjunto com levantamento bibliográfico e reportagens jornalísticas.

Palavras-chave: crise ambiental, licença ambiental, aterro sanitário, ação popular.

ABSTRACT

Not infrequently, it is announced that we are living in an environmental crisis, while the world's ecological footprint already consumes more natural resources than the available biocapacity for each human being. Environmental impacts, when they occur, bring into vogue the importance of effective environmental instruments that guarantee the preservation of the environment. Thus, this objective article analyzes the CTR Furnas in Ponta Grossa - Paraná, in which its installation was pursued by conflicts of interest between the Ponta Grossa community and the company that won the bid for its construction. The social outcry about the landfill concerns the location chosen for its installation, given the proximity to the Conservation Unit and, also, to the Furnas Aquifer. Use the deductive method of research, starting from general premises in order to particularize knowledge. In addition, it uses the indirect research technique, with the judicial public consultation in e-proc, together with bibliographical survey and journalistic reports.

Keywords: environmental crisis, environmental license, landfill, popular action.

Recebido: 04/07/2022

Aceito: 04/05/2023

* Doutora em Ciências Sociais, mestre em Gestão do Território, Especialista em Direito Aplicado e em Direito Ambiental. Advogada, bacharel em Geografia e licenciada em História. Mestranda em Direito pela UEPG.

** Professor Associado C da UEPG; Diretor do Setor de Ciências Exatas e Naturais-SEXATAS. Doutor em Ciências Sociais, pela UFRRJ/CPDA; Mestre em História Econômica do Brasil; Graduado e licenciado em Geografia.

INTRODUÇÃO

Este artigo visa a análise crítica do caso do CTR Furnas em Ponta Grossa – Paraná, em que sua instalação prosseguiu de resistência de uma parcela da comunidade ponta-grossense. A análise processual do caso foi fundamental para o deslinde fático, em conjunto com reportagens de jornais de publicação local e do apoio bibliográfico. A pesquisa jurídica, neste prisma, considerou a análise via *e-proc*, da Justiça Federal do Paraná, Tribunal Federal da 4^a Região (TRF-4) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Trata-se, pois, de um processo judicial público, cujo ingresso inicial deu-se por cidadãos pontagrossenses, em sede de Ação Popular, visando a proteção ambiental.

O caso tem relevância explicativa na medida aborda interesses antagônicos entre os cidadãos e uma empresa privada, contextualizando, conjunturalmente, uma crise ambiental contemporânea. Por conta desta contextualização, utilizou-se do método dedutivo de pesquisa por considerar que a questão ambiental contemporânea subsidia a consciência de precaução e preservação da natureza. Ademais, o escrito retratou a aplicação de leis gerais em um caso particular, qual seja o Município de Ponta Grossa.

Em consonância com a metodologia utilizada, este artigo retrata um exemplo de luta ambiental, enquanto cidadãos preocupados com os impactos ambientais que o empreendimento de iniciativa privada poderia trazer para a sua cidade, exerceram seu direito de cidadania por meio de uma Ação Popular.

As conclusões aqui narradas, trazem um descritivo de conflito de interesses, tanto pela visão econômica e empresarial quanto pela comunidade local que intentava preservar o ambiente, sobretudo possíveis impactos na Escarpa Devoniana e no Aquífero Furnas. O presente caso teve duração de quase treze anos, com o desfecho final no ano de 2022.

PONDERAÇÕES ACERCA DA CRISE AMBIENTAL E DO ESTADO MODERNO

A conservação da natureza demanda urgência. Desde as revoluções industriais a gestão da natureza, tal como foi historicamente articulada, visou apenas satisfazer materialmente o ser humano. A extração utilitarista e desenfreada dos bens naturais, juntamente com a inaplicabilidade de medidas compensatórias ao ambiente, trouxe malefícios de difícil reparação à contemporaneidade. Devastações no ecossistema ocorreram em grande escala, aniquilando florestas, extinguindo seres vivos, poluindo as águas, infertilizando as terras e assim por diante.

Todas essas atitudes exploratórias desembocariam, anos mais tarde, na crise ambiental, eis que os recursos naturais são limitados. As exigências do estilo de vida moderno fizeram com que a intervenção humana na natureza, possivelmente, já tenha atingido um ponto sem retorno na exploração da natureza. Como resultado, a capacidade de suporte dos recursos ambientais se encontra comprometida e em vias de esgotamento. Tal proposição é de conhecimento desde 1972 com a publicação do relatório “Os Limites do Crescimento”, pelo *Massachusetts Institute of Technology* (MIT).

Posteriormente ao Relatório, novos estudos científicos foram divulgados e a conclusão reiteradamente afirma que o ambiente precisa ser sustentavelmente gerido, ou seja, preservado de forma que não haja prejuízo para as futuras gerações com a escassez absoluta. Tal assertiva se dá, especialmente porque desde 1980 projeções científicas abordam que já se “ultrapassou a capacidade terrestre em suprir recursos para o modelo de crescimento atual” (SFEIFFERT, 2008, p. 23)

Não à toa, neste viés, que inúmeros congressos e acordos internacionais ocorreram desde a Conferência de Estocolmo em 1972. Entretanto, na prática, conforme aponta David Harvey (2016, p. 237): “grosso modo, os encontros internacionais para discutir os problemas ambientais não levam a lugar nenhum”. Apesar dos avanços legais da década de 1980, em especial após as catástrofes mundiais e nacionais, como Bophal, Chernobyl e o acidente radioativo do Césio 137, em Goiânia, as projeções negativas ambientais não conseguiram ser superadas.

A “pegada ecológica”, conceito criado em 1990 por Mathis Wackernagel e William Rees, é uma das formas de contabilização da biocapacidade humana no Planeta. Para a confecção do seu cálculo, são consideradas medidas em hectares globais, juntamente com elementos que compõe a biodiversidade do planeta. Os impactos humanos na natureza também são considerados no cálculo, como a poluição no ar, água e solo (SCARPA. 2012).

Os resultados obtidos com o cálculo da pegada ecológica tendem a demonstrar a forma de uso humana com os recursos naturais do planeta, a partir da sua moradia, hábitos de consumo e estilo de vida. Deste modo, o cálculo da pegada ecológica resulta da relação entre a capacidade natural da Terra e sua capacidade de regeneração (Ibid.). Cálculos atuais desta pegada apontam que a demanda humana utiliza aproximadamente 1,64 Planeta por ano dos recursos naturais disponíveis. Neste horizonte a projeção é de que a vivência humana no Planeta já ultrapassou a capacidade de regeneração da Terra (ECODEBATE, 2016). Merecem destaque, também, o fato a desequilibrada relação dos países com o ambiente, eis que poucos países poluem a atmosfera mais da metade do resto do mundo, sobretudo os Estados Unidos (EUA), Rússia e China¹.

A distribuição desuniforme dos recursos naturais é outra questão preocupante, eis que apenas 2,493% das águas são doces, enquanto 97,5% é salgada. Tal situação, remete a preocupação quanto a disponibilidade de água potável para as próximas gerações. É por isso que proteger aquíferos e mananciais mostra-se imprescindível. Outra preocupação contemporânea é o lixo sólido em conjunto com o plástico, considerado um dos vilões ambientais, ao passo que das 100 milhões de toneladas produzidas anualmente, cerca de 10% vai para os oceanos em forma de resíduos, afetando a vida marinha (STEFANIAK, 2016).

Portanto, medidas que visem uma gestão ambiental e hídrica adequada denotam urgência, sobretudo para a preservação desse bem indispensável à todas as formas de vida. Melancolicamente, nem todos os seres humanos no mundo possuem o mesmo acesso aos recursos básicos e naturais e isso tende a ficar cada vez mais acentuado na intensificação das mudanças climáticas. Por isso, defende-se nesse artigo uma economia ecológica, em conjunto com o decrescimento ao desequilíbrio ambiental.

A divulgação do *Global Environment Outlook* (GEO-5), no ano de 2012 e do *Global Environment Outlook 6* (GEO-6) no ano 2019, somente aguçaram horizontes de escassez e caos ambiental. O *Global Environment Outlook* é confeccionado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), sendo um documento importante que avalia a configuração atual, tendências e perspectivas do ambiente. Tais relatórios evidenciam cada vez mais projeções ambientais alarmantes, demonstrando que números negativos somente aumentaram no decorrer dos anos:²

¹ Informações retiradas da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, de 1997 que estipulou o Protocolo de Kyoto (IPCC, 1997).

² Segundo a Redação da Ecodebate (2016, s.p), “a extração de recursos naturais globais aumentou três vezes nos últimos 40 anos. A quantidade de matérias-primas extraídas do seio da natureza subiu de 22 bilhões de toneladas em 1970 para 70 bilhões de toneladas em 2010. O aumento do uso de materiais globais acelerou rapidamente nos anos 2000, com o crescimento das

Mas o mais grave é que a destruição da natureza continua em ritmo assustador no século XXI. A promessa do desenvolvimento sustentável e da economia verde tem se mostrado uma ilusão. A desmaterialização e a descarbonização da economia – promessa da 4ª Revolução Industrial, baseada na Internet, celulares, impressoras 3D, etc. – não aconteceu na prática (ECODEBATE, 2016, s.p).

É incontroverso, portanto, que o cenário ambiental atual é contraditório. Os entraves enfrentados para uma gestão sustentável do Planeta exigem ação conjunta e mudanças radicais no estilo de vida moderno que enfrentam resistência por questões econômicas. Conforme pontua David Harvey (2016) o movimento ambientalista acaba sendo uma ameaça séria aos possuidores de excedente do capital, enquanto sua essência “deve ser anticapitalista” (HARVEY, 2016, p. 234). Ora, diminuir o consumo e a produção ameaçam as engrenagens indispensáveis do metabolismo do capital.

A resistência de se adotar políticas ambientais satisfatórias e uma gestão ambiental de excelência, sobrepõe-se a interesses particulares e econômicos que transcendem o bem-estar coletivo. Ainda no pensamento de Harvey “é a arrogância e os interesses particulares de certas facções do capital (e de certos governos e aparelhos de Estado capitalistas), que têm o poder de contestar, atrapalhar e evitar ações que ameacem seus lucros, sua competitividade e seu poder econômico” (Ibid., p. 237).

Nesse panorama, o Estado, enquanto representação do poder soberano, enfrenta contradições para adoção de políticas ambientais eficientes, na medida que sua materialização ocorre por meio de pessoas, ideologias e interesses. Na análise mais crítica do Estado Moderno, Marx e Engels (2008) o conceituam como uma comunidade ilusória que neutraliza as contradições capitalistas instrumentalizando os interesses da classe dominante.

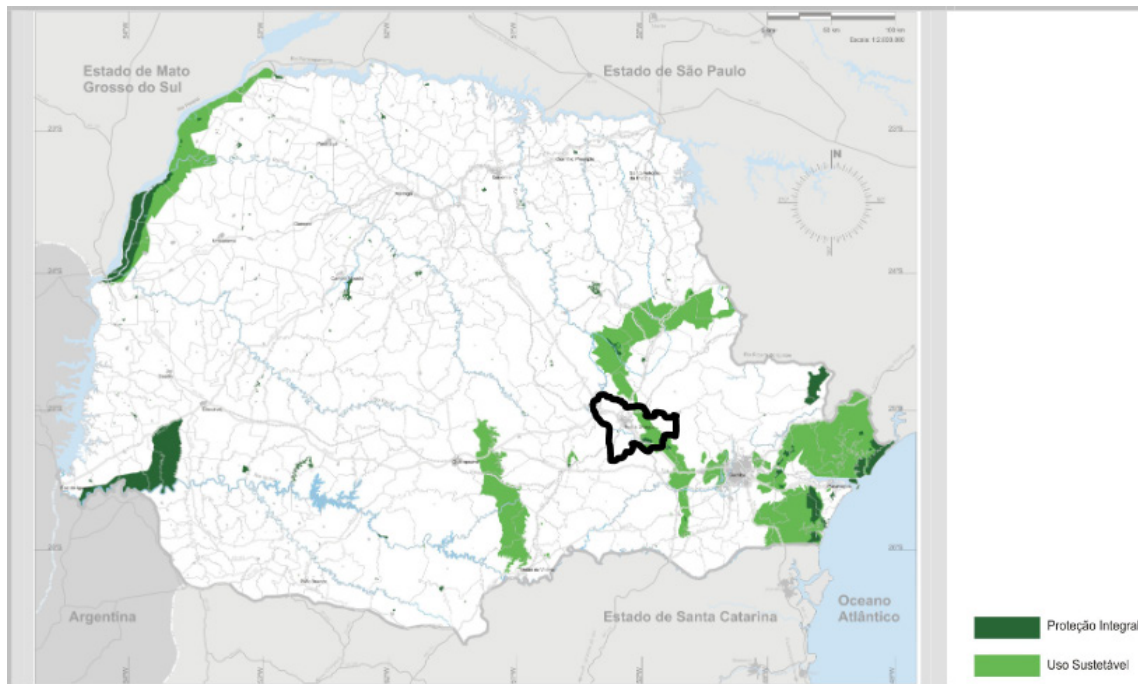
Ainda que essa concepção tenha sido construída há quase dois séculos, algumas características das funções estatais analisadas outrora se mantêm. E, em que pese haver discordâncias entre pensadores contemporâneos nas propositivas teórico-marxianas, é inegável que o quesito econômico, por vezes, se sobressai à coletividade. Esse artigo parte, neste sentido, da concepção marxiana de Estado, na medida em que reflete, na concretude, a nítida confluência de interesses.

O desfecho do caso analisado, porém, não se pode dizer que se materializa no pensamento marxista, pois é um caso de vitória ambiental. Ou seja, é um caso em que o clamor coletivo procedeu ao mérito da questão e resguardou impactos ambientais de grande proporção. O artigo, porém, tende a fazer a análise otimista da luta socioambiental, inclusive de superação da crise ambiental suplantada. É possível, outrossim, preservar o ambiente com a coesão e inquietude dos cidadãos. Para tanto, a educação ambiental mostra-se um caminho [mas não o único, evidentemente] impreterível e essencial para a sustentabilidade do Planeta.

IMBRÓGLIOS RELATIVOS AO CENTRO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (CTR) FURNAS

O Município de Ponta Grossa (PR) fica localizado no 2º Planalto Paranaense da região dos Campos Gerais, tendo como característica espaços de unidade de conservação, tanto de proteção integral quanto de uso sustentável. A Figura 1 diz respeito ao Estado do Paraná, no entanto, a área destacada em preto corresponde a localização da cidade de Ponta Grossa:

economias emergentes, em especial com o crescimento da China. O crescimento na extração de recursos naturais passou de 7 toneladas per capita em 1970 para 10 toneladas per capita em 2010”.

Figura 1: Unidades de Conservação Federais e Estaduais no Estado do Paraná - 2005³

Fonte: PONTA GROSSA, 2023, p. 46

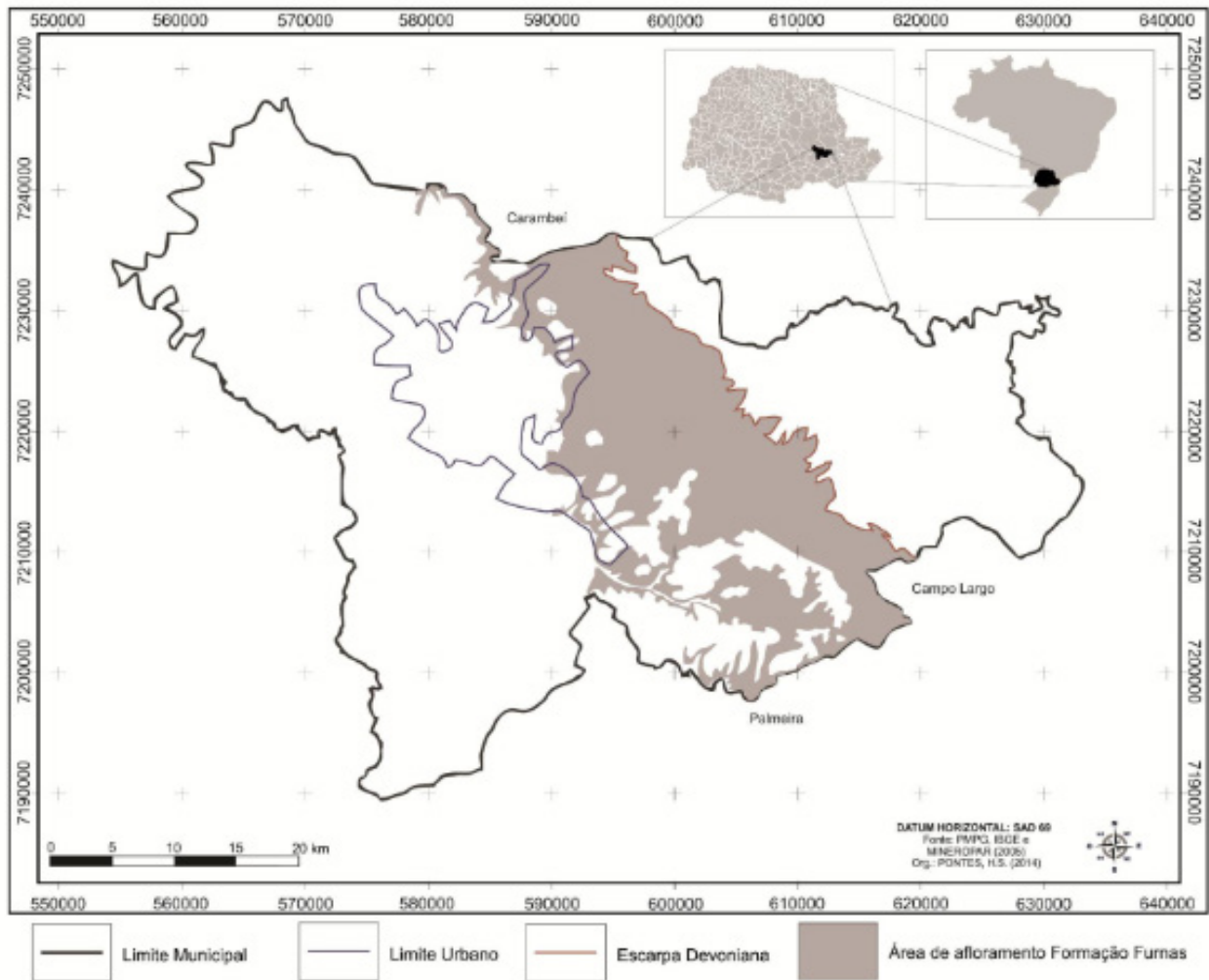
A região dos Campos Gerais, originalmente possuía cerca de 19.060 km² de campos nativos. A urbanização, deste modo, dificulta estabelecer limites de uso da terra, sobretudo pelo “avanço da agricultura e pastagens extensivas, manejadas através de queimadas periódicas” (TAKEDA; TAKEDA; FARAGO, 2001, p. 60). O patrimônio natural do Paraná, como é possível visualizar na Figura 1, possui uma parcela reduzida dos ecossistemas protegidos legalmente. Tal situação, reforça a importância de preservar os ambientes naturais do Estado.

Quanto ao substrato rochoso, a área em questão abarca o afloramento da Formação Furnas, no qual seus arenitos abrangem uma área de cerca de 500 km², possuindo, inclusive, feições cársticas como “depressões no terreno, cavernas, alvéolos e dutos” (PONTES, 2014, p. 41). A área escolhida para a instalação do aterro ocorreu no ano de 2005. Para tanto, foi realizada uma pré-seleção entre 41 possíveis áreas para a construção da obra e o local escolhido situa-se na região do Botuquara, “a leste do município, aproximadamente a 13 km do centro da área urbana e distante aproximadamente a 10,66km do núcleo populacional mais próximo” (EIARIMA, 2007, p.15, *apud* CARVALHO, 2010, p. 2).

O Mapa 2, demonstra a área de afloramento da respectiva formação, objeto de estudo do artigo:

³ Segundo o anexo da prefeitura de Ponta Grossa, “Plano diretor participativo de Ponta Grossa”, “o Parque Nacional dos Campos Gerais não consta do mapa devido ao seu ano de criação – 2006”. O ano de confecção do respectivo mapa é 2005. Disponível em <https://iplan.pontagrossa.pr.gov.br/downloads/planodiretor/2.2.2.3_areas_naturais_protegidas.pdf>. Acesso em 28 mar 2023.

Mapa 2: Área de Afloramento da Formação Furnas (2014)

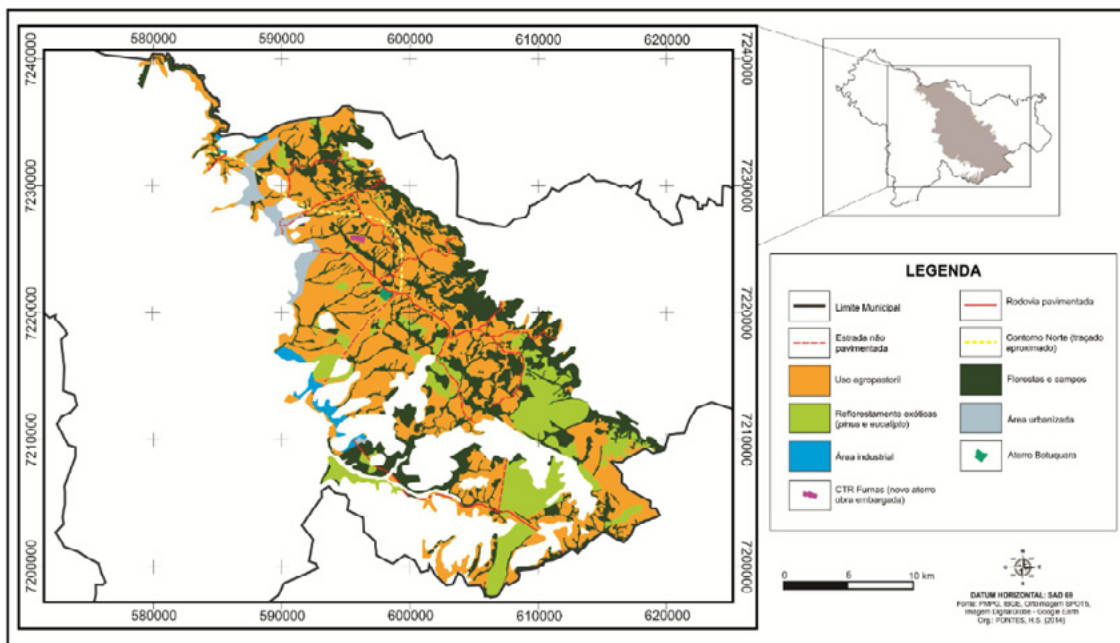


Fonte: Pontes, 2014, p. 42

No que tange ao uso do solo da região de instalação do CTR Furnas, o Mapa 3 demonstra a localização da área em questão:

Para melhor destaque da área, fizemos um quadrado no entorno da área descrita, quadrado este que não consta no mapa original. Analisa Pontes (2014), ainda, que a área possui considerável uso agropastoril, expansão urbana, assim como possui o reflorestamento de árvores exóticas no perímetro observado. Apesar do uso da região, o imbróglgio quanto ao local escolhido para a construção do CTR Furnas deu-se porque a região ficava próxima ao reverso da Escarpa Devoniana.⁴ Assim, toda a região é caracterizada pela ocorrência das rochas areníticas da Formação Furnas e é a área de recarga do Aquífero Furnas. Trata-se, pois, da Área de Proteção Ambiental (APA) da Escarpa Devoniana.

⁴ Escarpa é uma elevação súbita do solo, caracterizada pela formação de um penhasco ou uma encosta íngreme. A escarpa devoniana representa um verdadeiro degrau topográfico, com paredes abruptas e verticalizadas, que separa o Primeiro e o Segundo Planalto Paranaense. O nome Escarpa Devoniana é porque ela é sustentada pela Formação Furnas que tem a idade devoniana (MENEZES & MELO, 2001).

Mapa 3: Uso do Solo Sobre o Sistema Cárstico da Formação Furnas

Fonte: Pontes, 2014, p. 134

A APA é uma categoria de Unidade de Conservação, ou seja, um espaço territorial com relevantes características naturais.⁵ As Unidades de Conservação (UC) são regulamentadas pela Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, instituídas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. De acordo com o art. 7º da referida Lei, as UC se dividem naquelas que devem ser protegidas integralmente e nas que podem ser utilizadas sustentavelmente.

A APA está prevista como uma unidade de uso sustentável (art. 14) e seu objetivo básico é a compatibilização da “conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais” (art. 7º, II, § 2º). A conservação dos recursos naturais da APA tem suas limitações estabelecidas pelo Poder Público. O conceito da APA também é disposto na referida lei:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (Lei 9.985/00).

É no Plano de Manejo que se estabelecem os limites da Unidade de Conservação de Uso Sustentável. Tal plano consiste em um documento técnico que estabelece de que forma a unidade deve ser gerida, seus objetivos gerais e as condições de manejo que assegure a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas ali presentes (art. 2º VIII e XVII da Lei 9.985).

As áreas que se enquadram na modalidade de UC, tratam-se, portanto, de áreas dotadas de grande relevância social e ambiental, com todo um amparo normativo derivante das suas peculiaridades. Um aterro sanitário, pelo potencial danoso ao ambiente, pode ser considerado controverso quanto ao uso sustentável desta unidade. Segundo o geólogo Mário Sérgio de Melo, doutor em Geologia Sedimentar pela USP,

⁵ O Estado do Paraná conta atualmente com 69 Unidades de Conservação Estaduais (CREA-PR, 2019).

O novo aterro situa-se dentro da APA da Escarpa Devoniana, uma unidade de conservação criada em 1992 para proteger recursos naturais (água, solos, patrimônio genético) e patrimônio ambiental (paisagens singulares, rica biodiversidade) excepcionais. Ademais, a área do aterro situa-se sobre muitas nascentes e áreas encharcadas, que foram drenadas ou soterradas, contrariando a legislação ambiental que considera estas áreas como de proteção permanente, pois elas são fundamentais nos ciclos da água, do carbono e da vida, pois são micro-ecossistemas com riqueza e fragilidade excepcionais (MELO, 2009, p. A4).

Segundo o Instituto de Pesquisa Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT) um aterro sanitário é:

Uma técnica de disposição de resíduos sólidos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais. É, portanto, um método que utiliza princípios de engenharia para confinar resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume possível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão da jornada de trabalho ou a intervalos menores, se necessário (IPT, 1995, *apud* IGCE, 2019, s.p).

Nos aterros ocorre a liberação de gases e líquidos (chorume ou percolado) poluentes no processo de decomposição dos resíduos sólidos. Deste modo, ao projetar um aterro sanitário faz-se necessário estabelecer alguns cuidados, como a impermeabilização do solo e a implantação de sistemas de drenagem eficazes. Tais medidas, entre outras, permitem evitar possíveis contaminações da água, do solo e do ar (AGUIAR, 2011).

Como consequência, um empreendimento deste porte necessita passar pelo processo de licenciamento ambiental, conforme estipulado no artigo 225, IV, da Constituição Federal (1988) às atividades “potencialmente causadora de significativa degradação desse meio ambiente”. Assim, a escolha do lugar para se construir um aterro deve ser cautelosamente investigada, dado o potencial de nocividade ao ambiente.

Em entrevista para a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), Péricles de Holleben Mello (deputado estadual na época dos fatos) sustentou que:

A construção do aterro é um caso típico que revela a contradição entre interesse público e interesse privado. Esse problema é como um crime bárbaro, contra a história e o patrimônio de Ponta Grossa e da Região dos Campos Gerais. O terreno proposto para o aterro está dentro da área de proteção ambiental da Escarpa Devoniana, junto ao Parque Municipal do Capão da Onça, próximo ao Parque Nacional dos Campos Gerais; região de rico patrimônio ambiental e natural (DIAS, 2021, s.p).

Ademais, a poluição e o potencial de degradação advindos da própria atividade de um aterro possibilitavam o descarregamento de lixo doméstico e industrial num sítio composto de singularidades cênicas. O local escolhido, segundo alguns especialistas, não considerou as unidades rochosas da região pertencentes a Formação Furnas, ocultando que tal formação constitui um Aquífero (MELO, 2009).

Segundo a Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleobiológicos (SIGEP), um aquífero é:

Massa rochosa com altas porosidade e permeabilidade, contida entre pacotes de rochas impermeáveis, que acumula água subterrânea em quantidade e com vazão elevadas, permitindo a sua exploração em fontes naturais ou através de poços tubulares perfurados no local para atingir o aquífero em profundidade (SIGEP, 2019, s.p).

O Aquífero justaposto na Formação Furnas é o Aquífero Furnas, que possui área de recarga estimada em 24.894 km², distribuída entre os estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Paraná e São Paulo, possuindo 200 m de espessura média e 0,9% de recarga hidrográfica nesses estados. A disponibilidade hídrica do Aquífero Furnas -reserva explorável- estima-se em 28,6 m³/s (ANA, 2019).

Outra característica do Aquífero Furnas é que ele é um manancial de águas subterrâneas que abastece cerca de trezentos poços profundos na cidade. Vários empreendimentos vieram para Ponta Grossa pela qualidade e quantidade das águas subterrâneas aqui encontradas, a exemplo das empresas KAISER/FEMSA, MASISA, Santa Casa, entre outros (MELO, 2009). Tais números demonstram não só a importância do aquífero, como também o seu potencial econômico-financeiro.

Estimativas da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (SUDERHSA) apontam que poços profundos do Aquífero Furnas têm capacidade de produzir duas vezes o volume de águas fornecido pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), na cidade de Ponta Grossa. A maioria do abastecimento de água na cidade feito pela SANEPAR se dá pelos rios Alagados e Pitangui.⁶

O Aquífero Furnas também é composto por rochas sedimentares, de extensão restrita e com comportamento livre a confinado (RIMAS, 2012). Tais características possibilitam que ele seja um *aquífero fraturado ou aquífero fissural*, em que a circulação da água se faz nas fraturas, fendas e falhas, proporcionando a infiltração, acúmulo e fluxo de água, características estas derivantes da elevada quantidade de fraturas aberturas e intercomunicantes contidas nas rochas (ABAS, 2019, s. p).

Também é considerado um *aquífero cárstico*, pois suas rochas permitem a circulação da água nas suas fraturas e outras descontinuidades (diáclases), resultando na dissolução do carbonato pela água. Essa dissolução acarreta aberturas que podem atingir grandes dimensões, a ponto de criar rios subterrâneos (ABAS, 2019, s.p). Essas duas características do Aquífero Furnas (fraturado e cárstico) fazem com que ele apresente o fenômeno de dissolução dos minerais, capazes de gerar importantes cavidades subterrâneas. A capacidade do Aquífero é extremamente relevante pois o mesmo é uma fonte natural de água subterrânea (MELO, 2009).

Segundo dados os volumes de captação, bem como as instalações de tratamento de água na cidade de Ponta Grossa estavam no limite no ano de 2009. Como consequência, o Aquífero Furnas corresponderia a uma opção viável de abastecimento futura graças a sua qualidade e quantidade (volume) de água (MELO, 2009).

Inobstante a inadequação da área escolhida para o Aterro Sanitário estar em uma APA de uso sustentável, ou ainda pela existência de um aquífero subterrâneo nas adjacências; a inviabilidade do empreendimento ainda contava com o solo como entrave adicional. Isto pois, segundo informações da UFRGS (2019) os solos arenosos são inadequados para a impermeabilização e cobertura de um aterro.

O solo êmulo para a edificação acarreta na necessidade de tecnologias modernas de construção para impermeabilização do mesmo. No entanto, tal custo elevado refletiria posteriormente para a sociedade pontagrossense, enquanto seu repasse poderia vir à tona graças ao caráter de monopólio do Aterro, que foi resultado de uma licitação sobre o destino do lixo da cidade (MELO, 2009).

Mesmo com tantos óbices à construção do aterro, sua construção era estimada. A explicação para tanto, poderia ser a envergadura de especulação imobiliária no local escolhido segundo decorrera Péricles de Holleben Mello, deputado estadual na época. Para o deputado, a construção do aterro tenderia a tornar a região um distrito industrial, atraindo empresas de Curitiba (100 km de distância) para a coleta do lixo.

⁶Os rios da cidade e seus arroios sofrem com problemas ambientais decorrentes de interferências humanas, tais quais ocupações irregulares, que acarretam na poluição dos mesmos, juntamente com infestações de algas tóxicas, dentre outros problemas. Deste modo, tais águas potáveis ao invés de serem utilizadas como fontes de abastecimento humano, acabaram virando depósitos de lixos e esgotos a céu aberto (MELO, 2009).

A capacidade do aterro também se mostrava polêmica, dado que Ponta Grossa, no ano de 2009, produzia cerca de 160 toneladas diárias de lixo, no entanto, o novo aterro estaria sendo preparado para receber 3.000 mil toneladas de lixo por dia (DIAS, 2021). Dados do ano de 2023, contudo, apontam que o número recente permeia aproximadamente 290 toneladas diárias, conforme o site da empresa Ponta Grossa Ambiental (PGA)⁷. Logo, passados mais de uma década do respectivo imbróglgio, o número de toneladas diárias de lixo da cidade ainda não ultrapassou 10% do valor preterido na construção.

Após a polêmica que envolveu a capacidade do Aterro, também denominado de Complexo EcoAmbiental Ponta Grossa (CEAPG), ou Centro de Tratamento de Resíduos – CTR Furnas, divulgou-se nos meios de comunicação e reportagens midiáticas que o prazo para a utilização do Aterro Sanitário da Caximba, na cidade de Curitiba, estava findando e, que, por isto, havia o interesse da capital do Paraná remanejar seu lixo para a cidade de Ponta Grossa (RPC, 2009). Assim, poderia haver interesse da empresa valer-se da cobrança para receber o lixo de Curitiba. Infortunadamente, ainda, foram ocultados mananciais da localidade a partir da falsificação de documentos⁸.

DA LICENÇA PARA O CTR FURNAS

O licenciamento consiste em um ato permissivo do Poder Público que autoriza um empreendimento ou uma atividade potencialmente poluidora. Isto, pois, como o meio ambiente é respaldado legalmente como um bem de uso comum do povo, sua utilização particular só é possível mediante uma “anuência social” que legitime qualquer intervenção. Aponta Milaré (2020, p. 997) que a licença ambiental “conjuga a soberania do Estado com a livre iniciativa, na perspectiva de que seu produto final – a licença – expressa um diálogo importante: o empreendedor diz “o que”; o Estado responde “onde”, “como” e “até quanto”.

Trata-se, assim, de uma função típica do Poder Executivo de gerenciamento das atividades humanas e a natureza, em uma relação que visa compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Caberá, portanto, ao órgão estatal que concebe a licença exigir do empreendedor estudos e medidas mitigadoras ou compensatórias de impactos ambientais a fim de antever riscos e danos. Segundo a Lei Complementar 140/2011, art. 2º, II, considera-se licenciamento ambiental “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

O licenciamento ambiental intenta identificar a viabilidade de uma atividade, bem como estipular limites, sendo um dos principais instrumentos de gestão da Lei 6.938/1981, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Trata-se de um procedimento obrigatório e dinâmico, dividido por fases distintas a fim de possibilitar estudos e mais complementações, exigido tanto para grandes

⁷ Informação no site < <https://pgambiental.com.br/#mapascoleta>>, em 28 de março de 2023.

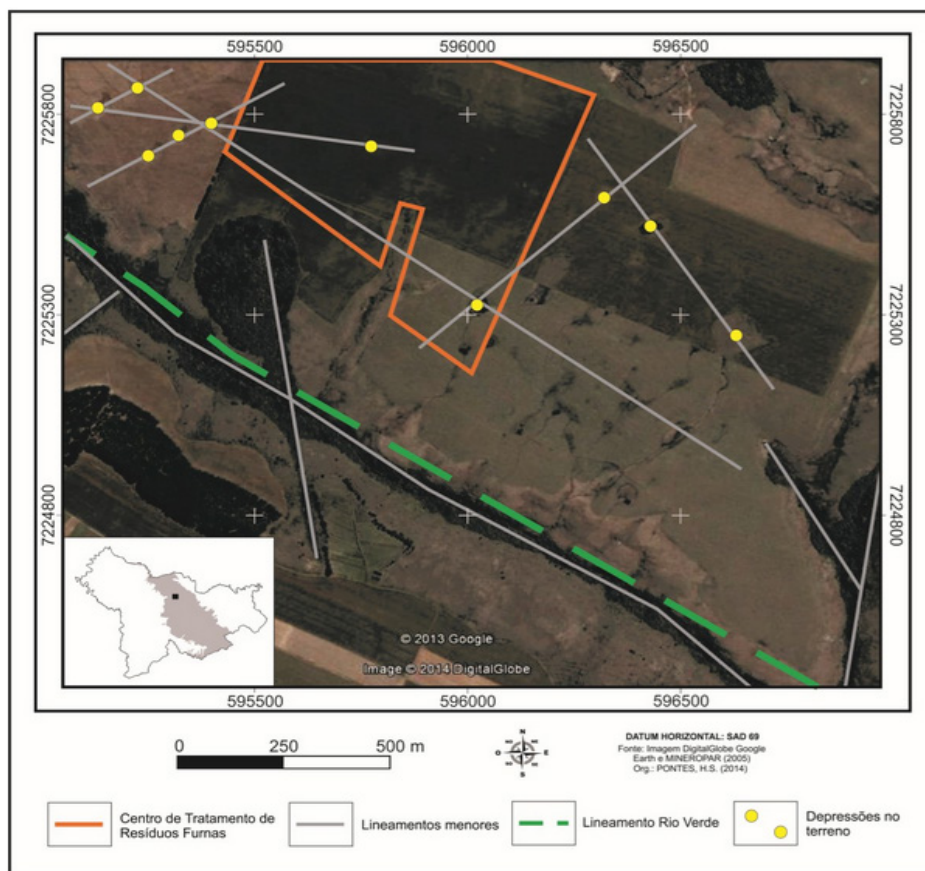
⁸ Além do processo criminal instaurado, os veículos de notícias informaram que “PGA é condenada por crime ambiental e falsificação de documento” e ainda “Com decisão inédita do TRF, duas empresas responderão por crimes ambientais em Ponta Grossa”. A reportagem ainda afirma que “Os crimes estão relacionados às irregularidades no processo de licenciamento ambiental e de obras da Central de Tratamento de Resíduos Furnas (CTR/Furnas)”. Divulgou-se ainda, que no processo aduziu-se que “houve tentativa de favorecer proprietário de terreno” e também “a intervenção em tais áreas ambientalmente protegidas mediante introdução de tubulações ou abertura de valas altera o fluxo hídrico local, causando impactos às características físicas, químicas e biológicas do solo e, conseqüentemente, às espécies vegetais existentes no local”, destaca o Laudo 2304 de 2011 da Setec” (MARAVIESKI, 2016, s.p).

obras de infraestrutura quanto para empreendimentos menores⁹ (MILARÉ, 2020). Os modelos para publicação de pedidos de licenciamento estão dispostos na Resolução CONAMA nº 6/1986.

As fases do licenciamento ambiental consistem em: licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO). A Resolução CONAMA nº 237 de 1997, discorre que o Poder Público expedirá tais licenças, sendo que a LP é concedida preliminarmente, na fase do planejamento do empreendimento ou da atividade, e será aquela que aprova a localização e a viabilidade ambiental. É na LP, ainda que se estabelecem requisitos básicos e condicionantes para as próximas fases. Possui validade de cinco anos (art. 18, I da Resolução Conama n. 237/97).

No caso em questão, no ano de 2007, foi solicitado ao órgão competente do Paraná, à autarquia Instituto Ambiental do Paraná (IAP), a LP para o aterro e, a aprovação da LP para o Aterro Furnas, ocorreu em 12 de janeiro de 2009, pelo IAP. A Figura 1, mostra a localização do respectivo Aterro, com destaque para as depressões e lineamentos estruturais, que acometem em feições típicas de relevos cársticos e evidenciam fragilidades geotécnicas, com destaque de cavidades subterrâneas com afloramento de nível freático, conforme o Mapa 4:

Mapa 4: Aterro CTR Furnas



Fonte: Pontes et al, 2016, p. 12

⁹ Discorre a Resolução do CONAMA 237/1997, no art. 3º, que: A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

A LP foi concedida no dia 16 de abril de 2009, na qual autorizou-se a instalação do empreendimento de acordo com as especificações contidas nos planos e projetos aprovados. Inclui-se nesta licença as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, conforme estipula o artigo 8º, II da Resolução Conama 237/97. O prazo de validade máximo da licença de instalação é de seis anos.

O aterro sanitário em questão não chegou a operar, eis que há a obrigatoriedade de se anunciar publicamente qualquer “instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”, conforme o 225, parágrafo 1º, IV, da CF/88. Tal publicação desencadeou uma comoção social na comunidade, no início do ano de 2009. Entidades civis e a comunidade acadêmica passaram a questionar uma série de informações divulgadas no Estudo e no Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA), é um estudo técnico elaborado interdisciplinarmente por profissionais a fim de analisar o local de instalação, operação e ampliação do empreendimento. É, portanto, uma inspeção que atua como subsídio para a da licença ambiental. O EIA é instruído por aspectos físicos, biológicos e socioeconômicos da localidade, como o solo, subsolo, vegetação, topografia, uso e ocupação do solo, dentre outros.

No documento final do EIA, deve constar conteúdos mínimos como a descrição do projeto que se pretende implementar, o relato das condicionantes ambientais na área que envolve o projeto e os impactos que o empreendimento causará. Na sequência, o EIA deverá propor medidas preventivas e mitigatórias que reduzam ou eliminem os impactos negativos. Além disso, deve se propor medidas potencializadoras que maximizem os impactos positivos. A Resolução do CONAMA 001/1986 aponta como diretrizes para o EIA:

- I. Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II. Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
- III. Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- IV. Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade (BRASIL, 1986).

Em contrapartida, o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) consiste em uma reflexão das conclusões obtidas no EIA, munido de uma linguagem clara, objetiva e acessível para a população em geral. Para tanto, o RIMA deve transparecer à população as desvantagens e as consequências ambientais da implementação do empreendimento ou atividade a ser instalado, inclusive com ilustrações de mapas, quadros, cartas e outras técnicas de comunicação visual. O RIMA deve conter como elementos:

- I. os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II. a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias-primas, e mão de obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III. a síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

- IV. a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V. a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;
- VI. a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;
- VII. o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII. recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral) (BRASIL, 1986).

O EIA e o RIMA, neste viés, consistem em etapas fundamentais que antecedem a implementação de um empreendimento. Isto, pois, é com o EIA/RIMA que os riscos são identificados, permitindo a precaução de acidentes e danos, seja com medidas preventivas, mitigatórias ou compensatórias, a fim de amenizar os impactos ambientais decorrentes de ações humanas.

A dimensão do impacto ocasionado, neste sentido, se dá com o estudo técnico elaborado no local, consistindo, assim, em uma etapa ambientalmente importante para medidas sustentáveis. Por isso, é crucial que o EIA/RIMA seja elaborado por *experts* comprometidos com a qualidade ambiental, bem como aponte com seriedade a magnitude do impacto que a atividade ocasionará. Trata-se, pois, de uma das etapas mais importantes de todo o licenciamento ambiental, na medida em que se define qual a intensidade da transformação realizada no meio ambiente, bem como se apontam estratégias, metodologias e perspectivas para os danos ocasionados.

No caso do CTR Furnas, de antemão, parcela de pesquisadores ambientais e professores da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) perceberam as inexatidões no EIA/RIMA. Segundo Melo (2009), no relatório são confundidas unidades rochosas da região, além de que o fato da Formação Furnas ser um aquífero é ignorado. Não obstante, estudos feitos acerca do solo e sua permeabilidade, lençol freático e estruturas geológicas utilizaram-se de dados imprecisos e que não condizem com a realidade do local. Para mais, os dados meteorológicos usados no RIMA são de Curitiba e não de Ponta Grossa.

Como resultado, em agosto de 2009, dezesseis entidades juntamente com a Administração Responsável do Lixo de Ponta Grossa lançaram um Manifesto em Defesa do Meio Ambiente questionando os pareceres técnicos divulgados pela empresa licenciante. Os assuntos questionados pelos manifestantes indagavam a inadequação do local escolhido, bem como no risco de contaminação do lençol freático, afluente da Bacia do Rio Pitanguí (CARVALHO, 2010).

Diante de tantos entraves e interesses, não restou outra alternativa para a comunidade civil e pesquisadores ambientais que senão suplicar judicialmente uma tutela jurisdicional. Na verdade, mesmo diante da comoção popular e das manifestações pacíficas em prol do local escolhido para o empreendimento, não houve interesse empresarial quanto à uma mudança no que tange a localidade. O pleito judicial, neste sentido, seria em caráter de urgência, afim de se impedir a instalação do aterro.

DO PROCESSO JUDICIAL E SEU COROLÁRIO: LIÇÕES DE CIDADANIA

Em junho de 2009, militantes do meio ambiente ingressaram com uma Ação Popular para impedir a construção do aterro. A Ação Popular regulamentada na Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, consiste no instrumento destinado àqueles cidadãos que buscam pleitear anulação ou declaração de nulidade a atos lesivos ao patrimônio público e valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º, §1º da referida Lei). O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) também prevê que qualquer cidadão pode propor ação popular face a ato lesivo ao ambiente.

A Ação foi distribuído na 1ª Vara na Justiça Federal de Ponta Grossa – PR, sob o número 2009.70.09.001492-8/PR (processo eletrônico). Na referida Ação, onze cidadãos pontagrossenses pleitearam:

- a) declaração de nulidade do licenciamento concedido pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) para a instalação de aterro sanitário na Zona 08 da APA da Escarpa Devoniana; e b) ordem para que a mencionada empresa providencie a recomposição, ao *status quo ante*, do local em que já iniciou atividades de instalação¹⁰.

Em síntese apertada, inúmeras razões foram destacadas para a revogação das licenças e algumas delas merecem destaque, tais quais: a) problemas com a equipe técnica do EIA/RIMA; b) os mapas apresentados nos estudos não apresentarem a identificação nem a assinatura do Responsável Técnico; c) a inexistência da avaliação dos impactos que o empreendimento poderia trazer às unidades de conservação existentes na região, quais sejam: APA da Escarpa Devoniana, Parque Estadual de Vila Velha e PARNA dos Campos Gerais. O Parque Nacional dos Campos Gerais inclusive não é nem citado no EIA/RIMA; d) ausência de publicidade do EIA/RIMA, tanto pela não veiculação no site do IAP (órgão estatal a época) quanto outros órgãos de Ponta Grossa antes da licença prévia.

Outra ilegalidade anunciada pelos Autores, foi a falta de participação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em caráter supletivo, nos termos do art. 10 da Lei 6.938/81, e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), pois este é órgão gestor da APA da Escarpa Devoniana e, por isso, sua autorização ao procedimento de licenciamento seria necessária (conforme Resolução 13/1990 do CONAMA). O ICMBio, inclusive, noticiou que além de não ter anuído ao licenciamento concedido pelo IAP e também requereu por Ofício número 10/2008, no dia 15 de julho de 2008, o pedido de revisão da licença, expondo diversas ressalvas ao licenciamento. Tal ofício não foi respondido pelo IAP.

Diante de tais ocorrências, tanto o IBAMA quanto o ICMBio passaram a fazer parte da demanda como Autores, juntamente com os cidadãos da Ação Popular. Tais órgãos judicialmente reiteraram os pedidos formulados pelos autores no que tange a declaração de nulidade do licenciamento.

Nos fatos do pedido inicial, em caráter de argumentação, expôs-se o vício de competência no procedimento do licenciamento ambiental (em decorrência dos dados errôneos no EIA/RIMA) e, também, vício de procedimento, em virtude da ausência de resposta do IAP ao Ofício do ICMBio.

De pleito liminar, ou seja, em caráter urgente, os Autores requereram a suspensão das atividades do CTR Furnas no local licenciado pelo IAP e, ainda, que o respectivo órgão juntasse no processo informações sobre o aterro e a cópia integral do licenciamento do aterro sanitário. Requereram, também, a abstenção do IAP de fornecer qualquer licença de operação ao empreendimento. A ordem liminar foi deferida pelo juízo, suspendendo todas as atividades referentes ao aterro sanitário licenciado pelo IAP, localizado na Zona 08 da APA da Escarpa Devoniana.

¹⁰ Trecho retirado do despacho inicial da Ação Popular, nas palavras *ipsis litteris* do juiz da causa de 1º grau.

Em sede de contestação e, grosso modo, a empresa licenciada e o IAP alegaram: a) a incompetência da Justiça Federal para invalidar o licenciamento de órgão estadual; b) que o aterro sanitário estava sendo construído em uma distância segura e apropriada da APA, na medida em que estava mais de mil metros da Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Gerais; c) a prescindibilidade do IBAMA no licenciamento ambiental de competência do IAP; d) a impossibilidade de revisão de ato administrativo de concessão de licença ambiental pelo Poder Judiciário, invocando o princípio da separação dos Poderes; e) regularidade no EIA/RIMA aprovado pelo IAP.

Da liminar concedida pelo juízo, as Rés recorreram por meio de Agravo de Instrumento, porém foi negado provimento a tais recursos. Na sequência, a empresa licenciada e o IAP postularam prova pericial, enquanto que os Autores Populares, o IBAMA, o ICMBio e o Ministério Público requereram o julgamento antecipado da lide, alegando que a demanda se restringia somente a verificação de vício no ato administrativo e, por isso, não havia necessidade de perícia.

A decisão do juízo de primeiro grau foi o de negar o pedido de realizar perícia no local. A alegação do judiciário direcionou-se no entendimento de que não competia a este poder analisar quanto à viabilidade do empreendimento, mas sim, verificar se o IAP havia respeitado os preceitos legais acerca do licenciamento.

Em sede de sentença, proferida no dia 29 de janeiro de 2013, o magistrado de primeiro grau julgou procedente todos os pedidos dos Autores, declarando a nulidade do licenciamento ambiental, bem como determinou que a empresa licenciada providenciasse a recomposição da área em seu estado original (obrigação de fazer). Determinou-se, ainda, que o início da recomposição da área afetada deveria acontecer no prazo de noventa dias do trânsito em julgado do processo, impondo multa diária de R\$ 30.000 (trinta mil reais) pelo seu não cumprimento.

As Rés recorreram e em sede de Apelação Civil (nº 5000325-40.2012.404.7009/PR) e o processo deu uma reviravolta. Graças a um Agravo Retido¹¹ interposto pela Ré para a realização da perícia judicial, determinou-se, liminarmente, no dia 06 de agosto de 2014, pelo Desembargador Federal e Relator Fernando Quadros da Silva, que a perícia deveria ser realizada:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deferir a antecipação da tutela, autorizando a conclusão da primeira célula sanitária em Ponta Grossa para nela ser depositado o lixo da Cidade, e dar provimento ao agravo retido para que seja produzida a prova pericial requerida, prejudicada a análise dos demais recursos, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2014.

Segundo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), a perícia judicial seria imprescindível para a análise da causa, eis que somente com ela conseguiria se verificar a competência e legitimidade dos atos administrativos praticados pelo órgão licenciador. E mais, simultaneamente, foi deferida a liminar para que a empresa licenciada pudesse concluir a construção da primeira célula do aterro, possibilitando que a mesma pudesse receber o lixo da cidade de Ponta Grossa até que a perícia fosse concluída.

Da decisão que do TRF-4, os Autores recorreram, para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), pedindo a Suspensão de Liminar, a qual restou deferida pelo STJ. Além disso, foi interposto Recurso

¹¹ O recurso do Agravo Retido foi extinto pelo Código de Processo Civil de 2015, e, desde então, para uma decisão atacada do rol do art. 1.015 do CPC, interpõe-se Agravo de Instrumento.

Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF) e Recurso Especial ao STJ. Quanto ao Recurso ao STF, o mesmo foi inadmitido, sob a fundamentação de ausência de pré-questionamento. Já ao Recurso interposto ao STJ, sob o número 1568020 - PR, foi admitido, porém, lhe foi negado provimento pelo Relator, no dia 03 de agosto de 2020. A decisão do STF transitou em julgado em outubro de 2020.

Os autos retornaram ao TRF-4 para a realização da perícia. A prova pericial foi produzida nos autos nº 5004680-88.2015.4.04.7009, que foi conclusa com o retorno dos autos no dia 26 de novembro de 2019. Apesar do Tribunal reconhecer a separação dos poderes e que o Poder Judiciário não deve interferir no ato administrativo, destacou-se que em fundado receio do empreendimento em danos ambientais, que abrange um bem de todos, é legítimo ao Poder Judiciário intervir no caso.

No voto do acórdão, a Relatora destacou que competia a empresa licenciada, ao protocolar o pedido de emissão de licença ambiental, requerer a participação do IBAMA e do ICMBio, pois o complexo normativo vigente à época demandava a atuação do IBAMA, em caráter supletivo no procedimento. Nas palavras da Relatora:

Vale dizer: o IBAMA possui, à toda evidência, legitimidade supletiva e concorrente com o IAP, no procedimento de licenciamento de **todo e qualquer** empreendimento que possa, de **qualquer forma causa degradação ambiental**. Ainda que os réus afirmem, categoricamente, que o CTR/Furnas é inofensivo ao meio ambiente, não é crível que o transporte e armazenamento de milhares de toneladas de lixo seja atividade incapaz de gerar impactos no meio ambiente.

Assim, independente do fato de que a APA da Escarpa Devoniana é unidade de conservação estadual, a afetação de unidade de conservação federal atrai a necessidade de participação dos órgãos a ela pertinentes. Tais entidades, entretanto, não participaram do processo de licenciamento do IAP que culminou nas Licenças nº 19274 e 8167, motivo pelo qual a nulidade declarada em sentença deve ser mantida (TRF4, 2022, s.p)¹².

No acórdão também é enfatizado que tecnicamente não seria impossível a construção do Aterro no local, porém um novo pedido de licenciamento deveria ser submetido aos órgãos ambientais federais. A localidade em questão também está dentro do raio de 3 mil metros, considerado Zona de Amortecimento para Unidades de Conservação e estava sem plano de manejo.

Quanto a água, destacou-se na perícia que “a formação geológica no substrato do empreendimento é um aquífero importante que abastece poços tubulares profundos na cidade de Ponta Grossa e região” (TRF4, 2022, s.p). Enfatizou-se, também, no voto, a ação criminal que omitiu a existência de áreas úmidas e nascentes, de forma dolosa. O desfecho processual foi o de manutenção da sentença quanto a nulidade da licença prévia e de instalação do aterro, tanto para a construção, instalação e operação da unidade de destinação final de resíduos na Zona 8 da APA da Escarpa Devoniana. No entanto, afastou-se a condenação em primeira instância de recuperar a área ambiental.

Paralelamente a Ação Popular movida na esfera cível, o Ministério Público ofereceu denúncia a empresa licenciada, aos responsáveis pelo EIA/RIMA e também ao proprietário do terreno da construção do aterro, que figuram como réus no processo criminal sob o nº 5004389-93.2012.4.04.7009/PR, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa. A denúncia se pautou, principalmente, por incongruências e falsificações de dados para a obtenção do EIA/RIMA. A sentença criminal reconheceu os crimes ambientais realizados no intento de se obter o licenciamento ambiental. Assim, o objeto da Ação Popular (licenciamento) foi concedido com base em dados falsos, incompletos e enganosos na

¹² A Apelação foi assinada eletronicamente pela Relatora Vânia Hack de Almeida, no dia 01/02/2022, às 15:20:34. Tal decisão encontra-se disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1367273391/remessa-necessaria-civel-50046808820154047009-pr-5004680-8820154047009/inteiro-teor-1367273625>>. Acesso em 7 abril 2022.

medida em que omitia uma série de dados ambientais importantes. A sentença criminal foi proferida no dia 06 de abril de 2016.

Dentre os vários pontos relevantes para o estabelecimento do juízo de convicção dos crimes ambientais, destaca-se o falseamento na classificação da origem dos resíduos. Isto pois, a empresa licenciada indicou que o aterro somente iria receber resíduos sólidos domiciliares, quando, na verdade, receberia também dejetos industriais classe I (materiais perigosos) e classe II (materiais não inertes).

Outrossim, para a obtenção da licença ambiental, os Réus interviam na Área de Proteção Ambiental (APA) da Escarpa Devoniana, mediante tubulações e aberturas de valas, no intento de alterar o fluxo hídrico do local. Tal atitude além de impactar o solo do local ainda afeta as espécies vegetais da região. Outro ponto que merece destaque é a omissão no EIA/RIMA acerca da existência de nascentes hídricas na área, além da falsificação de dados climatológicos e meteorológicos.

Houve também a cavação de canais visando ocultar nascentes e áreas úmidas em Área de Preservação Permanente (APP). A perícia realizada pela Polícia Federal neste processo criminal, concluiu que tais drenagens tinham a intenção de esconder as fragilidades ambientais existentes na região. Conforme consta na perícia, foram anexadas fotos constatando a existência de valetas que decorriam de obras de escavação. Inclusive, na foto, mostra-se a utilização de cano PVC para canalizar e escoar a água (p. 426-430 do processo). Os réus foram condenados, inclusive a empresa licenciada, com incidência da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e o Relator foi o Desembargador Federal João Paulo Pedro Gebran Neto.

O caso em questão, demonstra que a luta ambiental, é também uma forma de se exercer o direito à cidadania. A cidadania, segundo Marshall (1967), atribuir-se-á por uma junção inseparável de três direitos: os civis, os políticos e os sociais. Logo, Marshall discorre que a cidadania é um *status* de direito civil, derivante de decisão política e não um direito natural e, por isso, deve ser integralmente respeitada na busca de um sistema mais igualitário. O meio ambiente, neste sentido, se consolida como um direito social essencial para a permanência humana na Terra em condições dignas e saudáveis.

O processo em questão, faz parte do exercício da cidadania dos moradores da cidade de Ponta Grossa – PR, enquanto o inconformismo social buscou no Poder Judiciário a proteção aos bens ambientais. A Ação Popular, neste sentido, foi e é uma forma de materializar o direito de cidadania, pois garante aos cidadãos o acesso à justiça, a fim de coibir arbitrariedades e ilegalidades dos agentes públicos a atos lesadores do patrimônio público. Nas palavras da Procuradora Federal, Susana Lucini, em sede de Contrarrazões Recursais por parte do IBAMA e do ICMBio, no ano de 2013:

Acaso obras licenciadas jamais pudessem ser fiscalizadas, o dilema entre eventuais prejuízos de ordem econômica versus a preservação ambiental seria resolvido, sempre e como regra, em favor do capital e contra a natureza.

Nessa linha (equivocada) de entendimento, o licenciamento ambiental ganharia força de ato administrativo incontestável, com presunção absoluta de legitimidade, veracidade, legalidade e com força para obstar, inclusive, o Poder de Polícia e a até mesmo a persecução penal do Estado. Jamais poderia ceder aos fatos, por mais pungentes que estes se mostrassem. A realidade seria desprezada diante da licença.

Ou seja, seguindo-se essa ordem de ideias, o lucro estaria chancelado em prejuízo da sobrevivência humana digna: isso porque a Terra acabará por subsistir, conforme vêm prevendo os cientistas, mas as condições de existência humana tornar-se-ão insuportáveis, com grandes ondas de calor, falta de água, grandes catástrofes ambientais, pandemias, etc.

Pelo Princípio da Precaução, mesmo diante da existência de dúvida científica (o que não é, em absoluto, o caso), o Poder Público não pode se abster de tomar **medidas imediatas para fazer cessar o dano**. O Poder Público precisa agir antes que seja tarde demais, antes que nada mais reste a ser feito no caso concreto (LUCINI, 2013, pp. 11-12).

Tais reflexões são importantes tanto para o contexto atual, qual seja o da crise ambiental, quanto para um mundo pós-Pandemia do COVID-19. O Poder Público, neste entendimento, possui uma função crucial a título de Precaução e Prevenção ambiental, especialmente porque, após um dano ambiental perpetrado o meio ambiente dificilmente se torna irreversível. O Poder de Polícia, neste sentido, tem uma função de transcender interesses individuais no momento da concessão de licenças e avaliação do EIA/RIMA. Esse artigo, portanto, mais do que demonstrar o caso do Aterro Furnas, tem o condão reflexivo da importância de uma equipe multidisciplinar e comprometida com o ambiente, sobretudo na ocupação dos cargos públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise ambiental é uma crise iminente que afeta a todos. A escassez dos recursos naturais é uma realidade atual que clama por uma gestão ambiental adequada e racional dos recursos ainda disponíveis no Planeta Terra.

A análise do artigo demonstrou que a luta ambiental *versus* interesses econômicos é um impasse contemporâneo. Cabe ao Estado, nesta perspectiva, coibir esse tipo de conflitância, enquanto a reprodução do capital não pode ocorrer a todo o custo, em especial da biodiversidade do Planeta. O exercício da cidadania, também se mostra importante para a luta ambiental.

O processo aqui analisado, apontou contradições quanto a inadequação do local escolhido pela iniciativa privada e que foi licenciado pelo órgão público. O desenredo processual, contudo, apontou fraude e inconsistências nos dados expostos pelo EIA/RIMA confeccionado por profissionais contratados pela empresa licenciada.

Casos como este narrado, ainda que tenha se prolongado 13 anos de deslinde processual (2009-2022), apontam uma vitória para os militantes ambientalistas e, neste horizonte, ascendem a esperança de uma sustentabilidade local. Não menos importante, este escrito retrata a importância da luta ambiental, na medida em que proteger o meio ambiente envolve direitos de cidadania, difusos e transindividuais. A luta por um ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, como consequência, depende da união e esforço de todos os seres humanos, sobretudo de *experts*, a fim de gerenciar riscos e antever danos ambientais.

REFERÊNCIAS

ABAS, Associação Brasileira de Águas Subterrâneas. Águas subterrâneas, o que são? Disponível em: <<http://www.abas.org/educacao.php>>. Acesso em 05 mai 2019.

AGUIAR, Carmelita Bizerra de (Org.). **Resíduos Sólidos e sua disposição final**. Bahia: Conder, 2011.

ANA, Agência Nacional de Águas. **Cadernos de Recursos Hídricos: Disponibilidade e Demandas de Recursos Hídricos no Brasil**. 2005. Disponível em: <http://www.ana.gov.br/pnrh_novo/documentos/01%20Disponibilidade%20e%20Demandas/VF%20DisponibilidadeDemanda.pdf>. Acesso em 07 mai 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução Conama n. 1, de 23 de janeiro de 1986. Estabelecem as definições,

as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 fev. 1986.

CARVALHO, Gabriel Ferreira. **Lixo em pauta na produção do jornalismo ambiental**. 2010. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2010/resumos/R5-1274-1.pdf>. Acesso em: 02 outubro 2019.

CREA-PR. **Meio Ambiente**: paraná tem quase 70 unidades de conservação. Paraná tem quase 70 unidades de conservação. 2019. Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/crea-pr/engenharias-geociencias-e-voce/noticia/2019/12/06/meio-ambiente-parana-tem-quase-70-unidades-de-conservacao.ghtml>. Acesso em: 17 maio 2021.

DIAS, Luis Otávio. **Péricles Critica Liberação de Novo Aterro Sanitário em Ponta Grossa**. Disponível em: <http://www.alep.pr.gov.br/noticia/pericles-critica-liberacao-de-novo-aterro-em-ponta-grossa-deputado-pericles-de-mello-pt>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ECODEBATE. **A humanidade ultrapassou a capacidade de carga do Planeta, artigo de José Eustáquio Diniz Alves**. 2016. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2016/10/26/a-humanidade-ultrapassou-a-capacidade-de-carga-do-planeta-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

HARVEY, David. **17 Contradições e o fim do capitalismo**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

ICGE, Instituto de Geociências e Ciências Exatas - UNESP. **Aterro Sanitário**. Disponível em: <https://www.rc.unesp.br/igce/aplicada/ead/residuos/res13.html>. Acesso em 07 mai 2019.

IPCC. Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, 1997. Informe. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/spanish/cop3/g9860818.pdf>. Acesso em 04 jun 2021.

MARAVIESKI, Ana Gabrielly Bitencourt. **PGA é condenada por crime ambiental e falsificação de documento**. 2016. UEPG. Disponível em: <https://portalcomunitario.sites.uepg.br/index.php/meio-ambiente/4724-pga-e-condenada-por-crime-ambiental-e-falsificacao-de-documento>. Acesso em: 15 maio 2021.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista: Texto Integral**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

MEADOWS, Donella H; et al. **Limites do crescimento**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

MELO, Mário Sérgio. **Aquífero Furnas – Urgência na Proteção de Mananciais Subterrâneos em Ponta Grossa, PR**. Disponível em: http://eventos.uepg.br/seminariointernacional/agenda21parana/trabalho_cientifico/TrabalhoCientifico006.pdf. Acesso em: 01 set. 2010.

MELO, Mário Sérgio De. **Meio Ambiente**: votos para Ponta Grossa em 2010. Diário Dos Campos: Ensaio, Ponta Grossa, p. A2-A2. 29 dez. 2009.

MELO, Mário Sérgio De. **O novo aterro: uma afronta a Ponta Grossa**. Diário Dos Campos, Ponta Grossa, p. A4-A4. 29 maio 2009.

MELO, Mário Sérgio De. **O Aquífero Furnas e a obstinação do lucro**. Jornal Da Manhã. 2019. Disponível em: <https://m.jornaldamanha.info/debates/251760/o-aquifero-furnas-e-a-obstinacao-do-lucro>. Acesso em 10 maio 2019.

MELO, Mário Sérgio. **O aterro sanitário de Ponta Grossa**. Gazeta do Povo, Ponta Grossa, p. 2-2. 13 maio 2009.

MELO, M. S. & MENEGUZZO, I. S. (2001) Patrimônio natural dos Campos Gerais do Paraná. In: Ditzel, C. H. M. & Sahr, C. L. L. (org.). **Espaço e Cultura** – Ponta Grossa e os Campos Gerais. Editora UEPG, Ponta Grossa.

MIRALÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PARANÁ. TRT4. **TRF4 permite conclusão de unidade 1 do aterro sanitário em Ponta Grossa (PR)**. 2014. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10278>. Acesso em: 01 maio 2019.

PONTES, H.S; Pinto, M.L.C; Melo, M.S; Massuqueto, L.L. **Análise das depressões do terreno como forma de identificação de processos endocársticos na Formação Furnas e os problemas da localização dos aterros sanitários em Ponta Grossa (PR)**. 2016. Disponível em: <http://www.sinageo.org.br/2016/trabalhos/8/8-511-133.html>. Acesso em 01 fev. 2023.

PONTES, H. S. **Espacialização de feições cársticas da Formação Furnas: ferramenta para Gestão do Território no Município de Ponta Grossa (PR)**. Dissertação. Ponta Grossa, 2014. 163f.

REZENDE E SOUZA. **A discricioniedade da licença ambiental**. Sociedade de Advogados. Disponível em: <<https://rsadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/160117577/a-discricioniedade-da-licenca-ambiental>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

RIMAS, Rede Integrada de Monitoramento das Águas Subterrâneas. **Aquíferos Furnas e Vale do Rio do Peixe nos estados de Mato Grosso e Goiás**. 2012. Disponível em: <http://rimasweb.cprm.gov.br/layout/pdf/PDF_RIMAS/VOLUME11_Aquíferos_Furnas_Vale%20do%20Rio%20do%20Peixe_MT_GO.pdf>. Acesso em 07 mai 2021.

RPC. **Curitiba pode exportar lixo para Ponta Grossa**. 2009. Gazeta do Povo. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/curitiba-pode-exportar-lixo-para-ponta-grossa-241950.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

SCARPA, Fabiano. **Pegada ecológica: qual é a sua?** São José dos Campos, SP: INPE, 2012.

SEIFFERT, Nelson Frederico. **Política Ambiental Local**. Santa Catarina: Insular, 2008. 320 p.

STEFANIAK, Jeaneth Nunes. **A Insustentabilidade Ambiental no Capitalismo**. 1 ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

SIGEP, Sítios Geológicos e Paleontológicos do Brasil. **Aquífero**. Disponível em: <sigep.cprm.gov.br/glossario/verbete/aquifero.htm>. Acesso em 01 mai 2019.

TAKEDA, Adalberto Koodi; TAKEDA, Inês Janete Mattozo; FARAGO, Paulo Vitor. Unidades de Conservação da Região dos Campos Gerais, Paraná. **Publicatio Uepg: Biological and Health Science**, Ponta Grossa, v. 1, n. 7, p. 57-78, dez. 2001.

TRF-4. Ponta Grossa. **Ação Popular nº 2009.70.09.001492-8 (PR)**. 18 jun. 2009. Disponível em: <https://www2.trf4.gov.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=2009.70.09.001492-8&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=1&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=>>. Acesso em 10 fev. 2021.

TRF-4. Porto Alegre. **Apelação Cível Nº 5000325-40.2012.4.04.7009** (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF). 13 ago. 2013. Disponível em: <https://www2.trf4.gov.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_

processual_resultado_pesquisa&txtValor=5000325-40.2012.4.04.7009&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=1&selForma=NU&txtDataFase=01/01/1970&hdnRefId=a116266ef321925a64b2c7-f331620b72&txtPalavraGerada=rpMg>. Acesso em 01 mar. 2021.

TRF-4. Porto Alegre. **Apelação Cível Nº 5004680-88.2015.4.04.7009**. (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF). Terceira Turma. 1 fev. 2022. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1367273391/remessa-necessaria-civel-50046808820154047009-pr-5004680-8820154047009/inteiro-teor-1367273625>>. Acesso 7 abril 2022.

LUCINI, Susana. IBAMA. Contrarrazões Recursais. In: **Apelação Cível Nº 5000325-40.2012.4.04.7009** (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF). 2013.

STJ. Brasília. **Recurso Especial nº 1568020 - PR (2015/0292621-9)**. 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/897096404/recurso-especial-esp-1568020-pr-2015-0292621-9/decisao-monocratica-897096462?ref=juris-tabs>>. Acesso em 20 mar. 2021.

UFRGS. **Características do Solo**. Disponível em: <http://redin.lec.ufrgs.br/index.php/3.1._CARACTER%C3%8DSTICAS_DO_SOLO>. Acesso em: 19 abr. 2019.